



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.628 - SC (2013/0186803-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ROGER CARDOSO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO GABRIEL ISOPPO LISBOA E OUTRO(S)**
: **MARCELO ROVARIS DE LUCA**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **JOELCIO FERREIRA BORGES**
AGRAVADO : **VALDECI DOS SANTOS CARDOSO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A Corte Especial desta Corte, nos autos AgRg nos EREsp 1229335/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18/09/2012, firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, o que não é o caso dos autos, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico, de modo que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.628 - SC (2013/0186803-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ROGER CARDOSO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO GABRIEL ISOPPO LISBOA E OUTRO(S)**
 MARCELO ROVARIS DE LUCA
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **JOELCIO FERREIRA BORGES**
AGRAVADO : **VALDECI DOS SANTOS CARDOSO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Roger Cardoso contra decisão assim ementada (fl. 239):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que foi demonstrado o dissídio entre os acórdãos apresentados e o acórdão recorrido e que da leitura das razões do recurso pode-se inferir qual dispositivo foi violado.

Ao final, pleiteia o provimento do presente agravo regimental, reformando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.628 - SC (2013/0186803-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A Corte Especial desta Corte, nos autos AgRg nos EREsp 1229335/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18/09/2012, firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, o que não é o caso dos autos, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico, de modo que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 239-240):

É o relatório. Decido.

O recurso não merece êxito.

Não se conhece do apelo com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, na medida em que o recorrente não logrou demonstrar o indicado dissídio jurisprudencial a esse respeito, nos moldes preconizados pelo art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, o recorrente, deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a **mera transcrição de ementas**, o que insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.233.908/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.285.038/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011; entre outros.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, **o que não é o caso dos autos**, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

Vejamos a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. ASTREINTE. VALOR ALCANÇADO PELA MULTA. REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRETENSÃO DE SIMPLES REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Para que sejam admitidos os embargos de divergência, o recorrente deve demonstrar analiticamente o dissídio pretoriano, por meio da transcrição de trechos dos acórdãos paradigma e recorrido.
2. A alegação de notoriedade do dissídio não dispensa a demonstração mínima da divergência entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na espécie, máxime se os arestos paradigmas referem-se a questões de direito público e o caso dos autos tem as especificidades de lide privada, sendo que foi mantido o valor da astreinte pela recalcitrância injustificada do devedor no cumprimento da obrigação imposta.
3. Os embargos de divergência não se prestam à análise das críticas endereçadas ao acórdão embargado, alegando-se que não constaria nos autos qualquer indício de que o ora agravante poderia cumprir a obrigação fixada na sentença.
4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1229335/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 18/09/2012).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1262688/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/3/2010; AgRg no Ag 1332623/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011; AgRg na MC 18.514/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0186803-7

AgRg no
AREsp 357.628 / SC

Números Origem: 00116273220124040000 11627322012 116273220124040000 266580420128240000
482146220128240000 69020059610 749103820128240000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGER CARDOSO
ADVOGADOS : MARCELO ROVARIS DE LUCA
FRANCISCO GABRIEL ISOPPO LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOELCIO FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VALDECI DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGER CARDOSO
ADVOGADOS : MARCELO ROVARIS DE LUCA
FRANCISCO GABRIEL ISOPPO LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOELCIO FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VALDECI DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.